ACO-UTR-1123/2024

Processo	-	TC/015716/2019
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 30/8/2021 – Contrato 58/Siurb/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda. – Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras do Viaduto General Olímpio da Silveira

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SIURB. Serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras. Decisão que julgou irregular o Contrato. 1. A assinatura do contrato deve anteceder a Ordem de Início dos Serviços. Art. 60, L 8.666/1993. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imposição do que estabelecem o art. 44 da Lei Orgânica desta Corte e o art. 137, parágrafo único, do RITCMSP.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos qualquer dado novo apto a alterar a análise técnica que deu base à Decisão recorrida, razão pela qual deverá ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:23:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 01 - Pleno

TC-15.716/2019 - Análise
Objeto: Contrato - Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras do Viaduto General Olímpio da Silveira, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 2/SIURB/2018 - Contratação Direta/Regime Emergencial
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras-SIURB
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 15.716/2019 da análise do Contrato nº 058/SIURB/2019, firmado em 29.5.2019 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Finger & Sommer Engenharia e Consultoria, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras do Viaduto General Olímpio da Silveira, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018, com vigência de 120 (cento e vinte) dias e valor de **R$ 157.561,28** (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Ultimada a instrução do presente processo, foi proferida a r. Decisão em sede de Juízo Singular com o seguinte teor (peça 41):

> **"DECISÃO**
> Os elementos carreados aos autos evidenciam irregularidades que impedem o julgamento pela regularidade do Contrato nº 058/SIURB/2019.
> Com supedâneo no Relatório de Análise de Contratação, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, contendo apontamentos de irregularidades sobre a ausência de justificativa e falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços para a emergência, em desatendimento ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e a inexistência de respaldo técnico para a assinatura do contrato 119 dias após a Ordem de Início dos serviços, caracterizando a realização de obras e serviços por quatro meses de forma verbal, em infringência ao art. 60, também da Lei Federal nº 8.666/93, **JULGO IRREGULAR** o mencionado ajuste.
> Sobre a utilização de dotação orçamentária vinculada ao FMDT, afasto sua caracterização de ilegalidade e desvio de finalidade, não maculando a Contratação, na esteira do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Recorro de ofício, nos termos do art. 136, V, do Regimento Internos deste Tribunal de Contas.
É como decido.
DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP"

Na atual fase processual, o presente TC examina o recurso "*ex officio*", cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão que julgou irregular o Contrato nº 058/SIURB/2019.

Embora devidamente oficiados, os interessados deixaram de se manifestar no prazo para eventual apresentação de recurso.

À peça 62, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VII**, manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Retornaram os autos a esta Coordenadoria para atender ao determinado à peça 60, ou seja, '[...] para manifestação quanto ao recurso 'ex officio'.*
>
> *Entretanto, uma vez que não houve nenhuma nova manifestação pelas partes interessadas em relação ao mérito do processado e, com exceção dos demais pareceres internos deste Tribunal, prévios ao julgamento, não há nos autos fatos novos a justificar alteração do posicionamento desta Coordenadoria em relação ao anteriormente concluído, reitera-se e ratifica-se a conclusão da manifestação à peça 31."*

À peça 64, a **Assessoria Jurídica** assim se manifestou em seu parecer:

> "***- Da admissibilidade do recurso ex-officio****.*
> *Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso ex officio entendo, s.m.j., que este se encontra em condição de ser conhecido, tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, combinado com o artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.*
>
> ***- Do mérito.***
> *Quanto ao mérito do reexame necessário, entendo, s.m.j., que a R. Decisão de peça 41, **não** deve ser alterada, pelos motivos a seguir expostos:*
>
> *Os elementos carreados aos autos evidenciam irregularidades que impedem o julgamento pela regularidade do Contrato nº 058/SIURB/2019.*
>
> *Observa-se, também, que a fiscalização do contrato foi realizada pela Subsecretaria de Controle Externo, contendo apontamentos de irregularidades sobre a ausência de justificativa e falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços para a emergência, em desatendimento ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.*

No que tange ao apontamento aos quantitativos dos serviços (item 3.1), acompanhando o entendimento de SCE no sentido da situação emergencial, a Administração tem o dever, de fundamentar a estimativa do valor da contratação, neste sentido não somente medir os serviços e formalizar os contratos, o Relatório de Análise da Contratação apontou as irregularidades sobre a ausência de justificativa dos serviços para a emergência, em desatendimento ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e a inexistência de respaldo técnico para a assinatura do contrato caracterizando a realização de obras e serviços por quatro meses de forma verbal, em infringência ao art. 60, também da Lei Federal nº 8.666/93, JULGOU IRREGULAR o ajuste.

Nesses termos, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei, em seu Voto proferido à peça 41, retratou essa questão sobre a extrapolação do quantitativo, que foi evidenciada pela fragilidade da gestão da execução do pactuado, e deficiência na fiscalização e controle das atividades contratadas, por parte da Administração.

Desta feita, considerando as razões muito bem expostas no Voto do Nobre Conselheiro Domingos Dissei e que levaram à irregularidade do ajuste, bem como a inexistência de qualquer interesse recursal pelas partes envolvidas, quanto ao mérito do reexame necessário, opino, s.m.j., pela manutenção do R. Julgado.

- Da conclusão.
Ante o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento do recurso ex officio, e quanto ao mérito, pelo improvimento do reexame necessário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis."

À peça 68, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu pelo provimento do recurso oficial "(...) *senão em relação a regularidade dos atos examinados, ao menos no reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos deles*."

À peça 70, A **Secretaria Geral** se manifestou nos termos seguintes:

"Com relação à admissibilidade, opino pelo regular processamento do reexame necessário, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.
No mérito, com a ausência de interposição de recursos voluntários não foram carreados aos autos novos elementos além daqueles que já o instruem, e que deram ensejo a r. decisão recorrida.
Restou inatacada, portanto, a r. decisão em apreço, que julgou irregular o Contrato nº 058/SIURB/2019.
Desta feita, considerando não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. Decisão de peça 41, opino pelo conhecimento do

Recurso ex officio, eis que em consonância com o que dispõem o art. 44[1], da Lei Orgânica desta Casa e o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, e pelo não provimento, no mérito, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o TC nº 15.716/2019 de análise do contrato nº 058/SIURB/2019, decorrente de dispensa de licitação, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, firmado em 29.05.2019 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Finger & Sommer Engenharia e Consultoria, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras do Viaduto General Olímpio da Silveira, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018, com vigência de 120 (cento e vinte) dias e valor de **R$ 157.561,28** (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Na atual fase processual, o presente TC examina o recurso "*ex officio*", cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra aquela r. Decisão que julgou irregular o Contrato nº 058/SIURB/2019.

Não houve interposição de recursos voluntários, ante o que, não foram acrescentados elementos novos nos autos, persistindo os efeitos dos dados que instruíram o processo e deram base e fundamento à R. Decisão proferida, que julgou irregular o Contrato nº 058/SIURB/2019.

No caso, restou constatada a ausência de justificativa e falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços, denotando que a emergência não atendeu ao parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/9. Ademais, a assinatura do contrato se deu 119 dias após a Ordem de Início dos Serviços, caracterizando a realização de obras e serviços por quatro meses de forma verbal, em infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, correta a decisão que não acolheu o instrumento pactuado.

CONCLUSÃO:

[1] Art. 44 - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex-offício" ao Tribunal Pleno.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso necessário por imposição do que estabelecem o artigo 44[2] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, também deste Tribunal.

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso por não haver nos autos qualquer dado novo apto a alterar a análise técnica que deu base à r. Decisão recorrida, razão pela qual deverá ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[2] Art. 44 - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex-offício" ao Tribunal Pleno.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:32:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo